



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PUBLICADO NO D. O. U. 147	
2.º	De 17/11/1994
C	
C	Rubrica

Processo nº 13852.000225/91-24

Sessão de: 06 de janeiro de 1994

ACORDÃO nº 202-06.330

Recurso nº: 92.049

Recorrente: ANTONIO CARLOS CRISTIANO

Recorrida: DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

ITR - REDUÇÃO - Não se aplica o benefício da redução do ITR, quando resultar demonstrado que o contribuinte possui débitos de exercícios anteriores ao INCRA. Recurso negado.

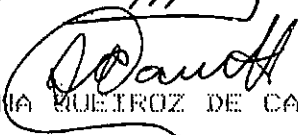
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO CARLOS CRISTIANO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


JOSE ANTONIO ROCHA DA CUNHA - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13852.000225/91-24
 Recurso nº: 92.049
 Acórdão nº: 202-06.330
 Recorrente: ANTONIO CARLOS CRISTIANO

RELATÓRIO

Conforme Notificação de fls. 03, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 118.747,35, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Parafiscal e Sindical, CNA e CONTAG, correspondentes ao exercício de 1991 do imóvel de sua propriedade denominado **Cachoeira**, cadastrado no INCRA sob o código 612.090.003.514-1, localizado no Município de Pitangueiras - SP.

Inconformado com a exigência constante do mencionado documento de fls. 03, o notificado procedeu à Impugnação de fls. 01, alegando improcedência do valor lançado, vez que não foram considerados os fatores de redução do imposto, cujo benefício não foi concedido por indicação indevida de débitos de exercícios anteriores. Anexa, a fls. 04, cópia do comprovante de pagamento do ITR/90.

O Delegado da Receita Federal em São Paulo, a fls. 10, julgou procedente a ação fiscal, ementando assim sua decisão:

"Da análise dos elementos que compõem os autos, constata-se serem improcedentes as alegações do contribuinte.

O parágrafo 6º do artigo 5º da Lei nr. 4504/64, com redação dada pela Lei nr. 7646/79, prevê que a redução de que trata o parágrafo 5º, a título de estímulo fiscal, por utilização e eficiência, não se aplicará ao imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado.

No presente caso, conforme se verifica às fls. 07/09, o imóvel possui débito referente ao exercício de 1.989, não fazendo jus, portanto, ao benefício da aludida redução."

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, o contribuinte interpôs o tempestivo Recurso de fls. 15/16, onde alega não ter quitado o



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13852.000225/91-24
Acórdão nº: 202-06.330

ITR referente ao exercício de 1989, vez que até a data de apresentação do presente recurso, não recebeu a notificação correspondente. Assim sendo, não há que se falar em débito fiscal relativo ao exercício de 1989, pois reconhecidamente não houve a notificação que configuraria a conseqüente efetivação da obrigação tributária.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. L. S.', located to the right of the main text block.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13852.000225/91-24
Acórdão nº: 202-06.330

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA

Considerando a existência de débito referente ao exercício de 1989, nego provimento ao recurso, em consonância com o parágrafo 6º do art. 5º da Lei nº 4.504/64, com redação dada pela Lei nº 7.646/79.

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 1994.


JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA